



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724405/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente GUSTAVO EMILIO TRINDADE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas com os planos de saúde AFPERGS e IPERGS/PAMES, no valor total de R\$ 5.299,25, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 30.009,37, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 2.275,08, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 47.707,37, e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 7.164,87, por falta de atendimento a intimação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 15.308,56 (fls. 7/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-70.546, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 106/111):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 09/04/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 07/13, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 30.009,37, sendo R\$ 15.308,56 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 11.481,42 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.219,39 de juros de mora calculados até abril de 2018.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 16/06/2017, relativa ao exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 09/11, pelo fato de que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação:

- Dedução Indevida de Dependente;
- Dedução Indevida de Despesa Médica;
- Dedução Indevida de Pensão alimentícia.

Cientificado do lançamento, em 26/04/2018 (AR de fl. 35), apresentou impugnação (fl. 02), em 24/05/2018, na qual explana, em apertada síntese, o seguinte:

- **Dedução Indevida de Dependente:** alega que sempre sustentou o dependente, que tem transtornos neurológicos e outras doenças. Solicita mais tempo para juntar laudos e testemunhas da relação de dependência.
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas:** alega que em razão de infarto sofrido delegou a contador a confecção da Declaração de Ajuste e foi surpreendido com os valores e despesas declaradas.
- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia:** alega que a pensão descontada em folha, cujo beneficiário padece de esquizofrenia e reside em outra cidade.

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Porto Alegre/RS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desse(s) documento(s) aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foi lavrado o Despacho Decisório nº 327, fls. 85/87, cientificando o contribuinte em 25/10/2019 (Edital Eletrônico de fl. 102), cuja conclusão foi pelo cancelamento parcial da exigência, alterando-se o lançamento de imposto suplementar a pagar de R\$ 15.308,57 para R\$ 13.338,23. Como incontroverso

de R\$ 9.137,58 foi transferido para cobrança no Processo nº 11080.724.437/2008-43, **resta saldo de Imposto Suplementar no presente processo no valor de R\$ 4.200,65 e consectários legais.**

O Despacho Decisório, acima citado, veio com a seguinte fundamentação:

Quanto a **dedução indevida de Dependente** o interessado não apresenta documentos comprobatórios (atestado de incapacidade e termo de guarda judicial), portanto, mantida a glosa.

E, para a **dedução indevida de despesas Médicas**, o interessado, também, não apresenta qualquer documento comprobatório. Mantida a glosa.

O contribuinte, devidamente cientificado do Despacho Decisório de fls. 85/87, anteriormente mencionado, não se manifestou.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume a revisão do lançamento efetuada pela autoridade lançadora, que restabeleceu a dedução da pensão alimentícia declarada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 30/08/2019 (sexta-feira) (fls. 124), o contribuinte, em 30/09/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 127), trazendo aos autos os documentos adicionais e comprobatórios alusivos as despesas médicas pagas e da pensão alimentícia devida por força de decisão judicial, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/148.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de 13.000,00, por falta de atendimento à intimação recebida, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas parcialmente recorridas, lançadas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com o informe de pagamentos e declaração de contribuições fornecidos pelos planos de saúde AFPERGS e IPERGS/PAMES (fls. 146/148).

Em decorrência, como não houve irrisignação recursal em relação à despesa com dependente, no valor de R\$ 2.275,08, e parcialmente com as despesas médicas, no valor de R\$ 34.707,37, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar a prova documental pertinente no que tange a realização dos serviços e das despesas realizadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada e da já constante dos autos, em relação ao fundamento motivador da glosa das despesas médicas em litígio traçado na decisão recorrida (fls. 110/111):

Dedução Indevida de Despesa médica

(...)

O notificado não apresentou documentação comprobatória, logo não faz jus à dedução das despesas médicas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Isto posto, estou convencido da improcedência da impugnação.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os contracheques do ano-calendário de 2015 carreados aos autos (fls. 128/139), trazem a indicação dos pagamentos realizados ao IPE Saúde – FAS, IPERGS/PAMES e AFPERGS, tendo o plano AFPERGS por beneficiários, o Recorrente (R\$ 4.027,50) e terceiros/dependentes **não** declarados (R\$ 3.825,00), restando também especificado a participação financeira de cada um dos beneficiários (fls. 146). Já em relação ao plano IPERGS/PAMES apenas consta o Recorrente como beneficiário, inclusive discriminando os

valores mensais por ele dispendido (**R\$ 1.271,75**) no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 147/148).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), me convenço que o contribuinte logrou êxito em demonstrar que suportou o ônus o pagamento integral dos planos de saúde no decorrer do ano-calendário de 2014, devendo ser afastada a glosa operada, **no valor de R\$ 5.299,25**, alusiva à participação exclusiva do Recorrente nos planos contratados, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário no particular.

Não obstante, quanto aos descontos legais ao IPE Saúde/FAS, melhor sorte não socorre o Recorrente. Cabe salientar que a LC estadual nº 12.134, de 26/07/2004, que dispõe sobre o IPE-Saúde e dá outras providências, traz em seu art. 2º, § 1º que “*o Plano IPE-SAÚDE será fundamentado nos princípios da **coparticipação financeira do usuário** e da prestação de serviços, esta mediante o credenciamento de profissionais e pessoas jurídicas da área da saúde*”. Logo, a contribuição vertida pelo Recorrente ao IPE-Saúde (coparticipação), descontada mensalmente nos seus contracheques (fls. 128/139), não se afigura dedutível, urgindo a manutenção da glosa operada.

Ademais, vale registrar que em consulta ao site do IPERGS na internet (ipe.rs.gov.br), há expressa informação de que “*o IPE não fornece o comprovante, apenas a consulta dessas informações. **Quem deve lhe dar o comprovante é o médico, pois você paga a ele e não ao IPE pelos atendimentos***”, cabendo ao segurado consultar e acompanhar o histórico de atendimentos ocorridos no ano-calendário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer as despesas médicas com os planos de saúde APERGS e IPERGS/PAMES, no valor total de R\$ 5.299,25, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto